

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

225/2018

OBJETO:

REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LINEMAR LTDA

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.100507/2014-11

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 00813/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO:

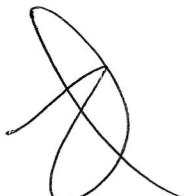
À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LINEMAR LTDA, CNPJ nº 07.238.346/0001-71, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota Técnica nº 669/2017/GETAE/SUPAS, de 20 de setembro de 2017, trata de representação oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LINEMAR LTDA. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 03/05/2014, no veículo de placa IGK 2507, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena



MCSL

de perdimento (fls. 29/31). A Nota é finalizada com indicação de constituição de comissão de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 117, de 14 de novembro de 2017, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 33).

Em reunião realizada em 20 de novembro de 2017, a Comissão deliberou por intimar a empresa e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 34/40).

Nas folhas 73/74 constam comprovantes do ato de intimação efetuado por meio de Edital; publicado no DOU em 31/01/2018.

Em nova reunião a Comissão Processante, determinou o encerramento da fase instrutória e decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. Na sequência, a empresa foi novamente intimada por Edital (fls.76/78), com publicação no DOU em 23 de fevereiro de 2018.

Tendo a empresa permanecido inerte, a Comissão lavrou o Relatório Final (conforme consta nas fls. 81/84), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, por prazo a ser fixado em decisão. No mesmo relatório, é assinalado que empresa não possui Termo de Autorização para fretamento válido, ou seja, não é atualmente autorizatária do sistema de transporte rodoviário de passageiros, tendo sido declarada inidônea por meio da Resolução ANTT nº 5.529, de 14/11/2017, pelo prazo de 3 (três) anos (fl.100).

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00813/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 87/89), onde se concluiu: “diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 79 do Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT”.

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LINEMAR LTDA foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos



administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

"Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

"Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)"

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da



atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)"

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(..)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

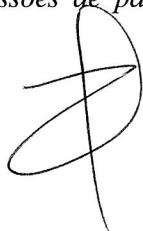
"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou



desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

(...)

Ainda, no Art. 86 do mesmo dispositivo legal citado acima reza que:

*“A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:
(...) VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.*

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...) V - Declaração de inidoneidade;”

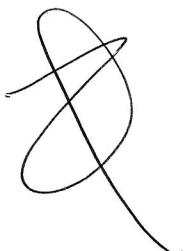
O Art. 78-D do referido diploma legal determina: “*Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Conforme apontado pela Comissão de Processo Administrativo – CPA no Relatório Final, a empresa sofreu pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos em processo administrativo de mesmo teor e por isso já não possui Termo de Autorização de Fretamento válido. Diante disso, afasta-se a possibilidade de aplicação de multa, de forma que se recomenda a aplicação de extensão da pena de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Sobre a cumulação da penalidade com multa apontada pela Procuradoria, a área técnica entende que a aplicação da declaração de inidoneidade supracitada é suficiente para a penalização da empresa, considerando regular o procedimento adotado nos autos, estando caracterizada a infração prevista na alínea “e”, inciso I do artigo 79 e inciso VI do artigo 86 do Decreto nº 2.521, de 1998, bem como no inciso V do artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 2001..

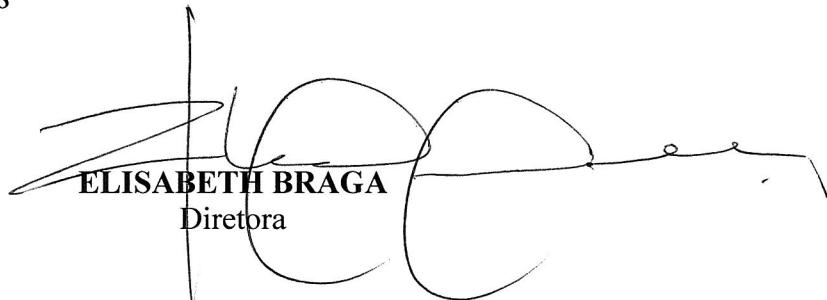
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa AGÊNCIA DE



VIAGENS E TURISMO LINEMAR LTDA, CNPJ nº 07.238.346/0001-71, pelo prazo de 4 (quatro) anos, e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 02 de agosto de 2018


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 02 de agosto de 2018

Ass: 

Maria Cecilia Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria - DEB